



## O MERCADO ELETRÔNICO E A RELATIVIZAÇÃO DE FRONTEIRAS: O DEVER DA ORDEM INTERNACIONAL EM TUTELAR A ECONOMIA SUSTENTÁVEL NOS CONTRATOS DE CONSUMO VIRTUAIS.

Subtema: Direito Internacional Privado contratos internacionais.

Cleverton Reikdal<sup>1</sup>

Mariana Aguiar Esteves<sup>2</sup>

### RESUMO

A integração econômica globalizada com destaque no comércio eletrônico é uma realidade, afetando diretamente as estruturas políticas jurídicas do Estado Constitucional Moderno. A partir da importância das atividades econômicas, no desenvolvimento sustentável e na análise atualizada do Direito Civil Internacional, procura-se, a partir da revisão bibliográfica, uma prática que possibilite efetivar o direito fundamental do consumidor, vislumbrando a criação de uma regulação das relações de consumo internacionais no mercado eletrônico, com enfoque em sua dimensão político-jurídica, objetivando deduzir, a partir de metodologia dedutiva, a possibilidade de se preencher essa lacuna ainda existente no Direito Moderno Internacional Privado e, assim, reconstruir um novo modelo hermenêutico aplicável pelos Estados Constitucionais, a partir dessas normas universais, que permitam a promoção do desenvolvimento sustentável da economia e proteção do consumidor transnacional nessas relações.

**Palavras-chave:** Globalização; integração econômica sustentável; consumidor transnacional; contratos eletrônicos; direito fundamental do consumidor;

---

<sup>1</sup> Doutorando em Ciências Jurídicas Univali, professor das cadeiras de Direito Empresarial e Direito Civil na Faculdade Católica de Rondônia e Centro Universitário São Lucas.

<sup>2</sup> Mestranda em Direito da Universidade Nove de Julho. Advogada.



## INTRODUÇÃO

A quebra das fronteiras nacionais fruto da globalização para a realização de contratos privados, em especial os de consumo, não é nenhuma novidade, especialmente se observarmos o veloz desenvolvimento do comércio eletrônico e das relações jurídicas que dele decorrem.

Nas últimas décadas, essa ampliação da integração das atividades econômicas entre Estados dá origem a diversos contratos internacionais firmados pela internet e, conseqüentemente, conflitos e novas demandas surgem nesse tipo de negócio jurídico ainda não regulamentado.

O que ocorre é que esse rápido avanço tecnológico de consumo internacional acabou resultando na existência de uma lacuna no direito, por não haver, ainda, previsão de proteção e garantias a esses consumidores virtuais.

Sabe-se que o ordenamento jurídico deve caminhar no mesmo sentido dos anseios da sociedade a qual se transforma constantemente e, para isso ocorrer, deve-se, em primeiro lugar, promover prestações de maneira sustentável.

Da mesma forma, pode-se dizer no âmbito internacional, ao transcenderem os Estados Constitucionais, esses anseios e negócios jurídicos inseridos no comércio eletrônico necessitam de atendimento e proteção de uma ordem jurídica constitucional internacional sustentável e eficaz.

As empresas que atuam nesse mercado evoluíram nas suas vendas e quanto ao seu atendimento, mas ainda não deixam de priorizar uma prática econômica pautada essencialmente na busca do lucro, evidenciando, assim, necessidade de se garantir que seus contratos, também, observem e atendam à função social, de direito a todas as sociedades também nesse âmbito internacional.

Os Estados, também, não possuem capacidade para regulamentar e garantir individualmente as questões desses contratos em vista dessa extraterritorialidade alcançada no meio virtual. Com isso, o consumidor se depara com dificuldades para encontrar um tribunal competente para garantir e realizar seus direitos, além da insegurança e incerteza ao enfrentar um processo em país diverso do seu.

Assim, com esse destaque da evolução tecnológica e a globalização dos mercados estarem, constantemente, provocando consideráveis mudanças nas atividades de produção, bem como intensificando a integração econômica no comércio internacional, tem-se que ao facilitar mais ainda o consumo de bens e serviços em âmbito internacional, conseqüentemente, surgem e surgirão, cada vez mais, contingências na prática.

Nesse contexto de recentes desafios legais que ainda esperam por respostas efetivas, apresenta-se, aqui, um breve estudo sobre esse mercado transnacional e a importância de sua regulamentação internacional.

A pesquisa se justifica, tendo em vista a necessidade de discussão de um tema atualíssimo com o propósito de contribuir tanto para o mundo acadêmico quanto para a rotina forense.



Para se alcançar os objetivos propostos, foi utilizada a pesquisa teórica referente ao tema consistindo na análise de conteúdo dos textos doutrinários e normas, bem como de material já publicado (artigos científicos), contado os aportes teóricos da pesquisa bibliográfica na existência de uma sociedade conectada pelos meios de comunicação, pautadas na sociedade de rede de Manuel Castells (1999), os ensaios teóricos de Paulo Marcio Cruz (2003) e Rawls (2001) e Dworkin (1999) acerca do que é o direito, e a obsolência e incapacidade de resolução dos conflitos sociais democráticos dos Estados Constitucionais Modernos, somada à democracia transnacionalizada; a era do globalismo, pautada nos estudos de Giddens (1999), Cruz (2003) e Milton Santos (2006) seus impactos e a construção do espaço internacional virtual, a partir dos negócios jurídicos formalizados nos ambientes da internet, nas obras de Filkenstein (2009), Lima (2004), Marques (2004) e Mello (1999), e a Função social da empresa, a partir da sua concepção enquanto conjunto de contratos, Coase (1937), e a função social dos contratos em Donnini (2000).

## **O DESENVOLVIMENTO SOCIAL E A ATIVIDADE ECONÔMICA.**

As práticas das atividades econômicas contribuem substancialmente para o desenvolvimento das sociedades, a partir do momento que são nestas esferas que os produtos e bens são produzidos e postos em circulação para atendimento dos anseios e desejos da população. São consideradas atividades essenciais ao desenvolvimento social e econômico, sem as quais as tecnologias, produtos e serviços não seriam acrescidos. As sociedades empresárias possuem função diversa da função do Estado na produção e circulação dos bens e serviços.

Os contratos de consumo refletem diuturnamente a presença massificada da circulação desses bens e serviços e não encontram mais limitações espaciais, territoriais, para esse tipo de relação pós-moderna a soberania pautada em limitação territorial é um conceito sem aplicação. São diversos os exemplos dessas relações internacionais de consumo, as quais podem ser facilmente localizadas nos sites de compras online, como e-bay, ali expres, entre muitos outros. Da mesma forma que as relações contratuais não encontram esses limites, seus problemas e suas resoluções, também, não identificam mais na soberania da nação a legítima capacidade de resolução dos conflitos internacionais.

Antes de adentrar ao conflito de soberania que os contratos de consumo internacional proporcionam aos Estados Constitucionais modernos, mister reforçar que essas relações internacionais de consumo somente foram possíveis em razão da liberdade e incentivo de consumo perpetrada pelo regime liberal econômico e político, dos efeitos da globalização e da sociedade conectada por um rede de comunicação efetiva e em tempo real (CRUZ, 2003). A nova ordem do consumo é outra, a nova ordem é não existir territorialidade. Porém, nesta ausência de territorialidade nascem problemas que o Estado Constitucional Moderno não consegue resolver.

A reinvenção da própria função da atividade econômica deve ser buscada para fins de evitar que o poder político e de criação de direito sejam retirados da esfera pública para a esfera privada, prevalecendo o interesse escusos de uma minoria



detentora dos recursos financeiros sobre o interesse geral. O direito do consumidor, como um direito constitucional moderno, deve alçar a novas esferas, para que se mantenha um equilíbrio de poder entre as sociedades empresariais transnacionais e o poder público na criação do direito, em busca do princípio republicano pautado no interesse da maioria (CRUZ, 2003).

A proposta, neste ensaio teórico, portanto, não é de criar um controle público sobre a atividade econômica, mas sobre os efeitos negativos decorrentes da sua prática, em especial na incapacidade de exercício de poder que os Estados Constitucionais Modernos sobre as relações fáticas, que acabam ignorando o lado social. Por isso, a proposta é da redução da soberania do poder político e jurídico, para existir um ente transnacional que busque a solução de conflitos pautados na função social da atividade econômica, tendo como proposta a análise da estruturação da empresa, sua função social e seus reflexos nos contratos de consumo.

### **AS EMPRESAS, AS RELAÇÕES CONTRATUAIS E O LIBERALISMO.**

Com base nas definições de empresa, sejam como unidades produtoras de bens e serviços de uma determinada sociedade, ou como a soma de recursos naturais (fator terra), mão de obra (fator trabalho), dinheiro (fator capital) e conhecimentos técnicos (fator tecnologia) para que, devidamente organizados por uma pessoa física ou jurídica (o empresário), gerem bens ou serviços (PIMENTA, 2016), ou ainda na visão da economia, “Economics is the study of the operation of economics organizations, and economic organizations are social (and rarely individual) arrangements to deal with the production and distributions of economic goods and services.” (STIGLER, 1952, p.1).

Das definições de empresa perante a ciência jurídica, é reconhecido que a empresa não é sujeito nem de direito nem de deveres, a empresa é um relacionamento de diversos contratos pautados na direção da atividade econômica e redução dos custos de transição. “*A firm, therefore, consists of the system of relationships which comes into existence when the direction of resources is dependent on an entrepreneur;*” (COASE, 1937, apud WILLIAMSON; WINTER, 1993, p. 22).

Analisar a empresa a partir das relações contratuais coloca o consumidor como um dos meios pelo qual o empresário deve alcançar o seu resultado final, retira do consumidor seus interesses sociais a partir do desenvolvimento da atividade econômica para colocá-lo como parte de um dos inúmeros contratos que são realizados. Reduzir a visão do cidadão a consumidor é capaz de ignorar a própria função social da atividade econômica.

A função social da empresa é princípio garantidor de direitos do desenvolvimento da atividade econômica e garantias individuais, a partir do momento que ele decorrer da função social da propriedade privada e da função social dos contratos. Função social que supera a ideia de norma jurídica para alcançar o próprio desenvolvimento social, em tempos atuais, presumindo-se sustentável.



Ressalte-se, por indispensável, que a concepção social é inconfundível com a pura e simples incidência do conceito jurídico de “função social”. Antônio Junqueira de Azevedo (1998, p. 116) anota, ainda, que o princípio da função social “difere do da ordem pública, tanto quanto a sociedade difere do Estado; trata-se de preceito destinado a integrar os contratos numa ordem social harmônica, visando impedir tanto aqueles que prejudiquem a coletividade (por exemplo, contratos contra o consumidor) quanto os que prejudiquem ilicitamente pessoas determinadas (...)” (RODRIGUES JUNIOR, 2004)

## **O DIREITO À FUNÇÃO SOCIAL DA EMPRESA DECORRE DE FATOS HISTÓRICOS E SOCIAIS, DEVENDO SER RECONHECIDO COMO ORDEM INTERNACIONAL.**

Após a crise financeira norte americana de 1929, foi necessária uma reformulação no pensamento e aplicação do regime liberal mitigado pela intervenção do Estado. Esta intervenção não poderia ser tamanha a ponto de configurar os regimes socialistas, mas, também, em paradoxo, não poderia ser ínfima a ponto de a comunidade internacional sofrer outra crise como a de 29. Neste meio campo, até o término da guerra fria, passamos a ter a aplicação de um regime do bem-estar social, um Estado que trazia para si grandes responsabilidades financeiras para a manutenção dos interesses e necessidades sociais. São as inúmeras políticas públicas e sociais nas grandes áreas da educação, saúde, pleno emprego, segurança, serviços essenciais, etc.

Para Fabio Ulhoa Coelho, o neoliberalismo fica conceituado como “modelo econômico definido na Constituição que se funda na livre-iniciativa, mas consagra, também, outros valores com os quais aquela deve se compatibilizar; Defesa do consumidor, proteção ao meio ambiente, função social da propriedade e outros previstos no Art. 170º da CF como informadores da ordem econômica

Essa díade entre a função pública (política) e a função privada (sociedades empresariais) perpassa em análises políticas distintas em diversos momentos da história do Estado, porém foi na visão liberal econômica e política, aquela pautada nos ideais ingleses, que trouxe a maior expressão dialética para o processo do afastamento da política na produção e circulação dos bens, considerando o “não intervencionismo liberal e a supremacia das liberdades individuais situavam a política numa esfera estranha à vida dos cidadãos, fora da sociedade econômica e com a função preferencial e irrenunciável de proteger a esta última.” (CRUZ, 2003, p..45).

O afastamento da política da atividade econômica é protegido pelo próprio direito nacional, em especial no ocidente naqueles estados que adotaram as ideologias liberais econômicas, no decurso histórico permitiu que as sociedades empresariais se desenvolvessem pautadas nos seus próprios interesses, que em tempo de globalização vêm produzindo modelos de comportamentos sociais pautados nas suas próprias regras privadas de produção e consumo.

Nesta construção do direito à sociedade em demandar a função social das empresas não se identificam os alcances e sua limitação (NONES, 2002), de um lado



as sociedades empresariais não se vinculam a nenhuma obrigação de cumprir a sua função social, salvo o respeito às leis que lhe são impostas como deveres jurídicos, e a possibilidade de sanção, desde que prevista como comando judicial.

A proposta aqui, portanto, é identificar o exercício empresarial a partir dessa reunião de contratos, incluindo o contrato com o consumidor, pois existe histórico político e jurídico confirmando o papel dos contratos com especial relevância com proposição de uma forma de manutenção do equilíbrio social econômico:

“Apesar disso, é evidente que nem todos os indivíduos encontram-se em situação de igualdade na hora de firmar um contrato. A desigual repartição de meios e capacidades coloca, em muitas ocasiões, um dos contratantes dependente do outro, já que a necessidade obriga, muitas vezes, a aceitação de acordos desvantajosos ou com cláusulas claramente desfavoráveis para uma das partes. Como escreve Rogério Donnini, “o Liberalismo do século XIX fez do contrato o mais importante dos negócios jurídicos realizados entre pessoas, vinculando as partes juridicamente, mas nem sempre de forma equânime, justa e ética”<sup>3</sup>. (p.222)” (CRUZ, 2003, p. 70).

Em análise jurídica, não seria necessário, portanto, a criação de normas nacionais ou supranacionais limitando o exercício da atividade, mas prevendo o reconhecimento de um princípio transnacional pautado nas relações contratuais entre consumidores e empresas transnacionais. Canotilho através da “Teoria da Interconstitucionalidade” favorece o entendimento de que é possível uma análise conjunta dos ordenamentos nacionais em face de normas tidas como universais. O texto jurídico interno será interpretado, numa regra de hermenêutica com os princípios internacionais e a função do social das empresas como ordem pública internacional na preservação da globalização e econômica sustentável, (retomando novamente ao direito humano à sustentabilidade da sua diversidade e mercado).

A legitimação deste preceito internacional é como aceitação da norma, a partir da teoria discursiva do direito de Dworkin (1999), em especial o discurso das diversas fontes do direito (diálogo das fontes, englobando sustentabilidade e função social). O diálogo é o que leva ao consenso. A proposta da legitimidade da norma é para ir de contraponto ao controle da norma pura e alcançar a validade na definição de Justiça.

O direito ao ser reconhecido como um fenômeno social, torna sua prática argumentativa. Um fenômeno prático que se apresenta a partir da sua argumentação acerca das proposições, discutindo-as se são verdadeiras ou não. O que o direito permite, proíbe, somente pode ser alcançado a partir da observação de como as sociedades fundamentam e defendem essas reivindicações. Nesta visão de Dworkin sobre o que é o direito, é possível reconhecer na evolução histórica do que vem se produzindo no direito internacional pelo conflito entre livre operação econômica de produção e violação ao direito ao desenvolvimento sustentável do consumidor.

---

3



## GLOBALIZAÇÃO, REVOLUÇÃO INDUSTRIAL E A PRÁXIS DO MERCADO TRANSNACIONAL.

As legislações nacionais vêm se deparando com relações jurídicas originárias de contratos de consumos com arcabouço na virtualidade, não tendo sido capazes de oferecer respostas a essas eventuais lides. Nasceu um consumidor cibernético, fruto da Revolução Tecnológica e da Sociedade do Consumo, que tem como uma das principais características firmar contratos com esteio em ideias e produtos “imateriais”. Porém, as disparidades entre as normas nacionais e a existência de esparsas regulamentações internacionais acerca das garantias consumeristas têm deixado os consumidores à margem de proteção jurídica.

Ademais, a grande maioria dos países não possui legislações nacionais voltadas, exclusivamente, para a regulação do comércio eletrônico; as eventuais normas que possuem, foram elaboradas com base em conflitos de natureza específica, que refletem a realidade de cada país, tendo nascido das observações de seus legisladores locais. Não há como homogeneizar essas normas de direito material, cabendo apenas uma tentativa de adequação das regras existentes para solucionar de forma casuística cada eventual problema que surge. Ademais, nem mesmo as regras de conflito do Direito Internacional Privado (DIPr) são capazes de refletir todos elementos de estraneidades necessários à proteção das transações em que um dos lados é hipossuficiente, até mesmo, porque o DIPr foi desenvolvido com foco nas relações mercantis.

Durante os períodos das revoluções industriais, em que hoje nos encontramos em plena 4ª revolução, (SCHWAB, 2016)), o processo de consumo e valoração da produção foi se desenvolvendo a partir das suas próprias regras privadas; associado aos novos espaços sem fronteiras produzidos pela globalização, o mercado torna-se, cada vez mais, transnacional, deixando de reconhecer a diversidade social e cultural, criando interferência política e econômica, a partir do momento que possui poder econômico e social.

A práxis desse mercado transnacional, neste sentido, tem capacidade e poder de criar políticas e transformar fatos em direito, o pluralismo da diversidade é manifestado ao integrar diferentes culturas locais neste espaço globalizado. No entanto, ao mesmo tempo, existe em conjunto a essa diversidade um poder decorrente do pensamento elitista liberal para que essas culturas se massifiquem e reforcem o modelo de uma prática econômica livre de qualquer interferência e pautada na busca do lucro, deixando padrões de conduta baseadas na solidariedade e generosidade de lado. (CRUZ, 2003)

Os estados modernos constitucionais, por estarem pautados nesses ideais liberais ingleses do século XVII, não possuem mais capacidade nem legitimidade para alcançar os anseios sociais locais e globais, necessitando, portanto, de criação de novas instituições transnacionais capazes de regular com efetividade a atividade econômica e financeira dos mercados.

A globalização permite um espaço planetário no qual as empresas transnacionais compartilham com os Estados as capacidades e legitimidades



políticas, tornando obsoleta qualquer movimento dos Estados nacionais na manutenção do exercício exclusivo do poder político. (CRUZ, 2003)

Essas aberturas e ranhuras que a globalização causa, geram impactos às instituições políticas pautadas na lógica institucional moderna; não conseguem manter um equilíbrio entre as conquistas dos espaços internacionais e proteger o interno.

Há sim, portanto, o reconhecimento dos espaços de instabilidade. A nova arquitetura pública transnacional pode transformar a instabilidade em espaços deliberativos democráticos.

Milton Santos (2006) verifica, que essa globalização é construída numa tirania da informação e do dinheiro. Castells (1999) reconhece que a nova ordem é a organização em rede, afirmando que a comunicação em rede e a dependência dessa rede de comunicação nos submete a um grande poder sobre aqueles que detêm o controle do fluxo.

Para alcançar o ideário de uma sociedade internacional integrada, faz-se imprescindível adotar a teoria de John Rawls, que defende a criação de um Direito dos Povos, independentemente do tipo de governo que rege essas nações, pois com isso, o direito será aceito por todos, mesmo os povos não liberais. Rawls baseia esse direito em uma ideia liberal de justiça, que tem seu condão na ideia familiar de contrato social, pois, para ele, não deve haver apenas um Direito dos Povos, mas uma família desses direitos, razoáveis, que preenchem todos os requisitos e satisfazem todos os representantes desses povos. Diz ele, “*Uma sociedade dos povos é razoavelmente justa no sentido de que os seus membros seguem o Direito dos Povos razoavelmente justo nas suas relações mútuas*” RAWLS, 2001).

## O ESTADO CONSTITUCIONAL MODERNO E EXERCÍCIO DO PODER

O Estado Constitucional Moderno se encontra estruturalmente afetado pela globalização e é insuficiente para fazer frente aos grandes problemas, com a consequente perda de eficácia e legitimidade. A globalização permite um espaço planetário no qual as empresas transnacionais compartilham com os Estados as capacidades e legitimidades políticas, impõe valores de mercado, valores empresariais movidos pelo lucro, tornando, em razão do poder exercido, obsoleto qualquer movimento dos Estados nacionais na manutenção do exercício exclusivo do poder político (LIMA, 2004).

Os novos caminhos que são propostos pela globalização na abertura do espaço internacional e transnacional, dentro dos limites territoriais de cada nação, geram impactos às instituições políticas e jurídicas pautadas na lógica institucional moderna, qual seja, a coerção exclusiva em exercer e exigir o dever jurídico no espaço soberano nacional, este limitado, exclusivamente, pelos espaços geográficos, ou imaginários de fronteiras físicas. Essa busca moderna não permite a manutenção do equilíbrio entre as conquistas das sociedades transnacionais e a circulação de pessoas, bens e serviços entre territórios, o que se verifica, portanto, que os caminhos da globalização já exigem um certo nível de governança transnacionalizada.





Para essa questão proposta, propõe-se um ensaio teórico sobre a possível internacionalização da política como forma de aproveitar os aspectos mais positivos da globalização, bem como associados à reestruturação do poder jurídico, para na exigência da função social das empresas, o eixo do destino dos seres humanos seja sustentável.

Em regimes democráticos, ainda pautados na dualidade liberal/socialismo, há um objetivo proposto pela terceira via de Gibbens que aposta nos valores de democráticos e de responsabilidade pelo exercício dos direitos.

O confronto liberal e social, ainda, acontece, em especial na disputa pelo poder econômico, de um lado as sociedades empresariais transnacionais reconhecem no Estado uma barreira a ser superada e de outro o Estado impondo limites internos.

A suposta barreira que gera protecionismo interno, impostos, regras trabalhistas exacerbadas, legítima sindicatos, cria leis ambientais restringindo a exploração dos recursos naturais, protege direitos de consumidores e mitiga a proteção da propriedade privada. Do outro lado, há as pessoas sem controle da produção, os grandes centros urbanos com bolsões de pobreza, pessoas miseráveis, a má distribuição de rendas, os índices de diferença entre os mais ricos e mais pobres aumentando, os riscos ambientais sem controle, direitos trabalhistas sendo reduzidos em face do crescimento econômico.

O poder exercido pelas sociedades empresariais é gerador de propostas políticas, econômicas e jurídicas, com capacidade de fato em criar, modificar e extinguir os direitos, necessitando, assim, que seja regulado, não a atividade econômica em si, mas o exercício desse poder. A terceira via do Estado, portanto, pode ser uma teoria a refletir este embate dialético, pois reconhece a globalização e o exercício de direito como responsabilidade, o primeiro dito como uma fato histórico e inevitável da nova organização política, social econômica, enquanto o segundo como um bem necessário para o desenvolvimento de uma sociedade sustentável e solidária.

Giddens (1999), com destaque para uma visão política orientada à democracia, liberdade, justiça, compromisso mútuo e internacionalismo, transcendendo a preocupação com o controle do Estado, com possível superação da obsessão pelo controle interno e rígido da economia pautada numa soberania superada pela visão otimista da globalização com poder social aplicado de forma ativo e participatório por parte da sociedade, ao frear os poderes destrutivos de um mercado independente e pautado nos princípios neoliberais da sua autocapacidade de regulamentar.

Essa perspectiva, ou terceira via, pode ser alcançada com o reconhecimento e aplicação de que não há direitos sem responsabilidades; os direitos individuais, de propriedade, de liberdade, devem estar adequados aos pressupostos de responsabilidades sociais, com preocupação ao desenvolvimento regional, preservação cultural e ambiental. Soma-se a esse valor, a existência de autoridade pautada na democracia, no Estado democrático de direito, legitimador do procedimento de eleição das formas de exercício do poder.

## A IMPORTÂNCIA DA REGULAMENTAÇÃO INTERNACIONAL.



A elaboração de algumas leis-modelo em esfera internacional e a divulgação de diretrizes acatadas pela ordem internacional proporcionam aos Estados, ainda que não tenham cunho obrigatório, uma possibilidade de aperfeiçoarem suas legislações internas e ampliar sua presença no mercado internacional, o que já é um passo significativo para o alcance da proteção do consumidor eletrônico (CANUT, 2008).

A Teoria de Savigny que desenvolveu a do Direito Internacional Privado, também, já trazia essa ideia da “comunidade de direito entre os diferentes povos”, através da criação de princípios e regras universais, pois segundo ele o interesse dos povos e dos indivíduos exige igualdade no tratamento das questões jurídicas, de forma que no caso de eventuais conflitos, a solução deva ser sempre a mesma.

Dentro desta realidade, Maria Eugênia Finkelstein afirma, “em face de tanto esforço unificador, é de constatar a existência de uma tendência de os Estados soberanos adotarem regras uniformes, em matéria de comércio eletrônico, para gerar alguma espécie de certeza aos comerciantes internacionais” (FINKELSTEIN, 2011). Para tanto, surge um novo cenário global para o Estado, que compartilha esferas de seu poder, aceitando ser regulamentado por normas consensuais aceitas pelos participantes da sociedade internacional. A antiga ideia de concentração de poder apenas nas mãos do Estado está superada e surge um novo modelo de Estado, obrigando o mesmo a administrar parcerias com outras fontes de poder, como as empresas, organizações sociais e instituições das mais variadas ordens, como as religiosas.

Esse novo Estado surge em decorrência, inclusive, do aparecimento das novas tecnologias e acompanhando as políticas neoliberais. Com isso, poder-se-ia dizer que se forma um paradoxo entre a concepção neoliberal de atuação do novo Estado com a necessidade de o mesmo intervir nas relações de consumo para proteger o hipossuficiente – o consumidor. Em verdade, esse conflito é aparente, pois o papel do Estado nas relações consumeristas, mesmo que não seja possível abarcar todas as situações jurídicas que evidentemente aparecem no meio social, é preponderante para se concluir cada etapa do processo de fortalecimento e amadurecimento do comércio eletrônico. Segundo Antônio Boggiano, “se justifica o respeito às normas de polícia estrangeiras a fim de estabelecer um espírito de cooperação internacional entre países dispostos à recíproca solidariedade” (BOGGIANO, 2003).

Importante mencionar que essa interferência estatal para garantir a proteção dos direitos do consumidor não contraria os princípios clássicos do livre comércio e da livre concorrência. Em verdade, essa proteção aos consumidores colabora para a regulamentação e equilíbrio de mercado, garantindo que o exercício desta liberdade não afete direitos individuais e coletivos. Na proposta feita por Cláudia Lima Marques ao Comitê Jurídico Interamericano - CIJ/OEA da Organização dos Estados Americanos para uma Convenção Interamericana de Direito Internacional Privado, indica que há uma tendência atual de desenvolvimento de normas imperativas em matéria de consumo em conjunto com a regulamentação nos processos de integração regional (MARQUES, 2004).

A importância da atuação estatal no âmbito da regulamentação do direito consumerista internacional e eletrônico é inquestionável e vital para o seu



desenvolvimento e solidificação no ordenamento internacional. É preciso, contudo, lembrar que o desenvolvimento da *internet* e a agilidade nas trocas de informações, decorrentes do avanço tecnológico, podem causar a defasagem do direito, provocando uma lacuna jurídica, levando à ineficácia da proteção dos consumidores. Assim, a positivação de normas consumeristas para o comércio eletrônico e a harmonização do DIPr, em esfera internacional, podem acabar engessando o ordenamento jurídico, acabando em letras mortas, pois o comércio eletrônico internacional muda diariamente suas necessidades e anseios.

Esse consumidor passivo firma relações jurídicas consumeristas pela *internet* com fornecedores internacionais que, por vezes, só possuem o sítio virtual, sem sede física. Essa situação deixa o consumidor eletrônico altamente vulnerável e exposto às práticas de mercado, o que provoca a necessidade de se discutir e tentar encontrar soluções possíveis no âmbito do Direito Internacional Privado para resolver os eventuais conflitos, que possam nascer destes contratos eletrônicos internacionais de consumo. Regular esse mercado eletrônico internacional a ponto de proteger o consumidor, parte hipossuficiente da relação jurídica, é um desafio que apenas a Jurisdição Estatal não é capaz de acompanhar, pela rapidez e dinamismo com que o comércio eletrônico se modifica.

## CONSIDERAÇÕES FINAIS

Diante do que restou demonstrado, constatou-se um cenário atual de novas necessidades e direitos fundamentais advindos da relação entre uma nova classe de consumidores e empresas pertencentes ao mercado eletrônico internacional. Tem-se que nessa chamada Quarta Revolução Industrial, ocorre a transnacionalização do consumidor, o qual passou a realizar diversos contratos internacionais pela *internet*, diante do avanço desse mercado digital e da relativização de fronteiras que provocou.

Desse cenário, então, se extrai importante questionamento quanto à necessidade da criação de uma estrutura normativa de ordem constitucional transnacional que possibilite a tutela dos direitos desses consumidores nessas relações jurídicas, ante o fato de que o tradicional Direito Privado Internacional ou os dos Estados, individualmente, são insuficientes para alcançar esse objetivo.

Nesse contexto de ampla integração econômica nas relações de consumo em âmbito internacional, por meio da prática neoliberalista de mercado pela maioria dos Estados, principalmente os ocidentais, vê-se a clara necessidade de haver um controle sobre possíveis efeitos negativos e eventuais demandas originadas dessa prática, visto que sem ele, restaria extrema insegurança jurídica e incertezas ao consumidor. Mas como os Estados Constitucionais Modernos são incapazes de realizar essa tarefa sozinhos, vislumbra-se que tal questão poderia ser resolvida a partir da criação de um ente transnacional, que busque a solução de conflitos pautado na função social da atividade econômica de forma sustentável.

A partir desta análise, tem-se que não se criariam, necessariamente, novas normas, limitando o exercício das atividades das empresas do mercado eletrônico, visto que tal positivação engessaria o sistema o tornando ineficaz e letra morta em



vista do dinamismo e evolução dessas relações. Mas a criação de normas, prevendo o reconhecimento de princípios transnacionais, pautadas nas relações contratuais entre os consumidores e essas empresas, com base, principalmente, na sustentabilidade e reconhecimento da função social. E a partir desses princípios internacionais é que os ordenamentos internos também deveriam sempre serem interpretados.

Dessa forma, não restam dúvidas de que essa transnacionalidade do mercado eletrônico requer uma regulamentação principiológica emanada de um ente internacional capaz de tutelar o direito desses consumidores, que ainda assim são a parte hipossuficiente dessa relação jurídica e, com isso, também garantir a preservação de uma economia mundial sustentável nos contratos de consumo virtuais.

## REFERÊNCIAS

CANUT, Letícia. *Proteção do Consumidor no Mercado eletrônico internacional*. Curitiba: Juruá, 2008.

BOGGIANO, Antonio. *Curso de Derecho Internacional Privado. Derecho de las Relaciones Privadas Internacionales*. 4ª. ed. Buenos Aires: Abeledo Perrot, 2003.

CASTELLS, Manuel. *A era da informação: economia, sociedade e cultura*; v. 1. São Paulo: Paz e Terra, 1999.

CRUZ, Paulo Márcio. *Política, poder, ideologia e Estado contemporâneo*. 3ª ed., 1ª tir./ Curitiba:Juruá, 2003.

DONNINI, Rogério Ferraz. *A Constituição Federal e a concepção social do contrato*. In: *Temas Atuais de Direito Civil na Constituição Federal*. Org. Rui Geraldo Camargo Viana e Rosa Maria de Andrade Nery. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2000.

DOWRKIN, Ronald. *O Império do Direito*. Tradução Jefferson Luiz Camargo – São Paulo: Martins Fontes, 1999.

FARIA, José Eduardo. *Direito e globalização econômica*. São Paulo: Malheiros, 1996.

FINKELSTEIN, Maria Eugênia. *“Direito do Comércio Eletrônico”*. 2ª Edição. Ed. Campus Jurídico, 2011.

\_\_\_\_\_. *Aspectos Jurídicos do comércio eletrônico*. Ed. Síntese. Porto Alegre: 2004.

FINKELSTEIN, Cláudio. *A e-lex mercatoria*. *Revista de Direito Internacional e Econômico*, nº. 11, 2009.

LE MOS, Ronaldo da Silva Júnior. *Regulamentação da Internet no Brasil*. São Paulo: Ed. RT, 2001.



LIMA, Abilio Lázaro Castro. Globalização econômica e crise dos estados nacionais. In: *Repensando a teoria do estado*, organizado por Ricardo Marcelo Fonseca. Belo Horizonte: Fórum, 2004

GIDDENS, Anthony. *A terceira via: reflexões sobre o impasse político atual e o futuro da social-democracia*. Trad. Maria L. Borges. São Paulo: Record, 1999.

MARQUES, Cláudia Lima. *Confiança no comércio eletrônico e a proteção do consumidor*. (um estudo dos negócios jurídicos de consumo no comércio eletrônico). São Paulo: Revista dos Tribunais, 2004.

MELLO, Celso de Albuquerque. *Anuário: direito e globalização*. 1 – A Soberania. Rio de Janeiro: Renovar, 1999

MARTINS, Eduardo Weiss. *Proteção do consumidor brasileiro no comércio eletrônico internacional*. São Paulo: Atlas, 2006.

PIMENTA, Goulart. Análise econômica do regime jurídico-constitucional da empresa no direito brasileiro. *Revista Novos Estudos Jurídicos - Eletrônica*, Vol. 21 - n. 1 - jan-abr 2016. Consultado em 10 de abr. 2017. Disponível em <<http://www.egov.ufsc.br/portal/sites/default/files/8769-23934-1-sm.pdf>> 2 312 Issn Eletrônico 2175-0491.

RAWLS, John. *O Direito dos Povos*. São Paulo: Martins Fontes, 2001.

RODRIGUES Junior, Otávio Luiz. Autonomia da vontade, autonomia privada e autodeterminação: notas sobre a evolução de um conceito na modernidade e na pós-modernidade. *Revista de informação legislativa* : v. 41, n. 163 (jul./set. 2004). Consultado em 10 de mar 2019. Disponível em <<http://www2.senado.leg.br/bdsf/handle/id/982>>

SANTOS, Milton. Por uma outra globalização – do pensamento único à consciência universal. Rio de Janeiro: Record, 2006.

SAVIGNY, Federico Carlos Von. *Los fundamentos de la ciencia jurídica*. Trad. por Werner Goldschmidt, 1949, em: *La Ciencia del Derecho*.

SCHWAB, Klaus. *A Quarta Revolução Industrial*. Editora: Edipro. Edição: 1. Ano: 2016.

STIGLER, George J. *The Theory of Price*. New York: Ed. Macmillan, 1952.

WILLIAMSON Oliver E., WINTER, Sidney G. *The Nature of the Firm: Origins, Evolution, and Development*. Oxford University Press, USA; Edição: Reprint, 1993.